

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO MP EM AÇÃO**

SILVIO MARTINS TEODORO DA SILVA

MATRÍCULA: 19923

A Legitimidade do Ministério Público nas Ações de Alimentos

Rio de Janeiro

2023

## A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Silvio Martins Teodoro Da Silva <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho tem por finalidade analisar a legitimidade do ministério público nas ações de alimentos, dando um foco especial em compreender o que é a obrigação alimentar, e o direito a alimentos. A obrigação alimentar é uma tema de tal importância para o direito civil, pois foca em uma das partes mais deliciasadas da família que é a concessão de possibilidade de uma vida digna. Alimentar é uma obrigação dos pais para com a criança. Entre os direitos mais invocados em juízo os alimentos ocupam lugar de destaque por serem ditos como uma forma de sobrevivência e manutenção da vida do ser humano. O menor enquanto estiver sobre o poder familiar não estará apto para seu sustento próprio, ficando assim com a família o dever da prestação alimentar. Sendo assim, o MP passou a ser parte legítima a legitimidade do MP para a ação de alimentos, não dependendo assim da inexistência ou da precariedade da Defensoria pública que exista naquela comarca, o que se tem é uma lógica em relação à atuação de tais órgãos, uma vez que que o que se busca é a proteção dessas pessoas, não é uma interferência de competência mas sim uma forma de guardar os interesses das pessoas hipossuficientes que que são em tais casos as crianças que estão sendo negligenciadas ao que tange do direito ao alimento, sendo assim o MP, age na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o artigo 127 da Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chaves:** Ministério Público; Alimentos; Legitimidade.

### Abstract

The purpose of this work is to analyze the legitimacy of the public prosecutor in maintenance actions, giving a special focus on understanding what is the maintenance obligation, and the right to maintenance. The maintenance obligation is a topic of such importance for civil law, as it focuses on one of the most delighted parts of the family, which is the granting of the possibility of a dignified life. Feeding is a parent's obligation to the child. Among the most invoked rights in court, food occupies a prominent place because it is said to be a way of survival and maintenance of human life. The minor, while under family power, will not be able to sustain himself, thus leaving the family with the duty of providing food. Thus, the MP became a legitimate part of the legitimacy of the MP for the maintenance action, thus not depending on the non-existence or precariousness of the Public Defender's Office that exists in that region, what we have is a logic in relation to the performance of such bodies, since what is sought is the protection of these people, it is not an interference of competence but rather a way of safeguarding the interests of hyposufficient people who are, in such cases, the children who are being neglected in terms of the right to food, thus being the MP, acts in defense of social and individual interests unavailable according to article 127 of the Federal Constitution of 1988.

**Keywords:** Public Ministry; Foods; Legitimacy.

---

<sup>1</sup> Pós-graduando em MP EM AÇÃO pela FEMPERJ. e-mail: ninguemsmt@gmail.com.

## **1. Introdução**

O presente trabalho analisa a questão dos alimentos pautando na questão de que a criança é a parte mais frágil da família e da sociedade, uma vez que estas não possuem o condão ainda de se sustentar e muito menos de sobreviver sem o auxílio de um adulto, o adolescente ainda que consiga obter a possibilidade de sobrevivência sozinho, tende a possibilidade de necessitar de ajuda por ainda estar em formação para ser um adulto.

Alimentar é uma obrigação dos pais para com a criança. Entre os direitos mais invocados em juízo os alimentos ocupam lugar de destaque por serem ditos como uma forma de sobrevivência e manutenção da vida do ser humano. Portanto, o artigo vem abordar essa necessidade da concessão de alimentos, que deve ser realizada em prestação periódica sendo decorrente de vínculo familiar, da declaração de vontade ou ato ilícito, onde este é devido pelo alimentante, que dispõe de recursos para conceder uma vida melhor para o alimentando devido ao fato deste não poder prover as necessidades vitais próprias pela pouca idade.

Com isso, pretende-se discorrer sobre como funciona a concessão dos alimentos, mais precisamente na ação de alimentos, e como o MP vem a intervir em tais situações em que os pais estão faltando com o dever de assistência ao filho.

Na ação de alimentos, o MP pode atuar como substituto processual, pleiteando assim o direito dos filhos aos alimentos. Para realizar tal feito o Ministério Público não precisa que o pai, mãe e/ou responsável pela criança ou adolescente procure o órgão em busca de assistência, podendo atuar de ofício, pelo fato de que em muitos casos existe a omissão da família em satisfazer os direitos mínimos da criança e do adolescente, em foco o direito à alimentação.

Sendo assim, somando a tal situação se observa a responsabilidade da família na questão alimentar, pois vem a ser tutelada pela Constituição Federal, estando diretamente ligada ao desenvolvimento da dignidade das pessoas humanas que a integram, com isso, a entidade familiar é um meio de realização existencial de seus membros.

Vale mencionar que o proveito de criança ou adolescente sobre os alimentos e a atuação do MP ao seu favor é qualquer situação, mesmo que a criança ou adolescente não se encontre nas situações de risco descritas no teor do art. 98 do ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente, podendo ser quaisquer casos onde se questiona a existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca da situação.

Dessa forma, as seções do desenvolvimento foram divididas da seguinte forma compreender o direito a alimentos, bem como a obrigação alimentar, destacando pontos importantes da doutrina civilista a respeito da temática, em seguida fazendo uma discussão em relação a responsabilidade civil da família na questão alimentar, trazendo o dever da família por meio da solidariedade familiar de oferecer meios de subsistência para a criança / adolescente, envolve entender qual a razão do MP atuar na ação de alimentos, compreendo quais são as omissões dos pais, portanto, pontuar a falha da satisfação dos direitos da criança e do adolescente, analisando também a Súmula 594-STJ, que reafirma a competência do MP em tais situações, finalizando com a referência bibliográfica da pesquisa.

Para um melhor desenvolvimento da pesquisa deste artigo, a metodologia utilizada foi a pesquisa por meio exploratório, onde foram utilizados métodos como pesquisa bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, além de documentos, leis e textos em meio virtual pertinentes ao tema, e que compõem toda a sua pesquisa.

## **2. Desenvolvimento**

### **2.1 Do direito a alimentos e a Obrigação alimentar**

Segundo a doutrina civilista a diferença entre os conceitos de dever e de obrigação alimentar, é que no dever alimentar está vinculada ao poder familiar, ao parentesco das pessoas menores e incapazes. Já a obrigação alimentar figura os parentes de graus mais distantes, como avós e irmãos e os filhos maiores e capazes e fora do poder familiar.<sup>2</sup>

A obrigação alimentar e conseqüentemente o direito aos alimentos são formas de garantir uma vida de forma digna, dando assim um meio de sobrevivência. Portanto, o direito aos alimentos é uma afirmação de que aquela vida tem direito de possuir sua manutenção de vida, pois sem o alimento o ser humano padece, precisando o auxílio de seus familiares. A criança por ser a parte mais fragilizada precisa que um adulto conceda seus alimentos, vestuários entre outros itens, para que assim possa se manter saudável e com uma boa condição de vida.

Para Carlos Roberto Gonçalves, o vocábulo "alimentos" possui uma visão muito ampla para uma linguagem comum, não estando limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Não

---

<sup>2</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.489.

sendo uma mera obrigação de os prestar, mas sim de possuir uma maior obrigação a ser prestada. Para o direito, se tem uma conceituação mais técnica onde não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.<sup>3</sup>

Sendo assim, se pontua que a natureza da obrigação alimentar vem a ser fundamentada dentro do dever de prestar alimentos, bem como na solidariedade humana, devendo ser impetrada pelos membros da família ou pelos parentes, pois existem entre eles um dever mútuo auxílio familiar, transformado em norma, ou mandamento jurídico.<sup>4</sup>

Para Maria Berenice Dias a natureza jurídica dos alimentos está ligada à origem da obrigação, onde, a Constituição Federal reconhece tal obrigação, devendo os pais ajudar, criar e educar os filhos menores.<sup>5</sup>

Contudo, a característica mais marcante da família é a responsabilidade dos pais para com filhos, e vice-versa. O dever de conceder alimentos sendo uma obrigação, recai sobre seus ascendentes e os parentes próximos da criança que necessita da assistência alimentar.

Os alimentos têm natureza personalíssima e irrenunciável, podendo pela doutrina serem divididos em civis e naturais. Os alimentos naturais podem ser entendidos como os destinados a sobrevivência, aqueles pelos quais a pessoa possa ter um mínimo de possibilidade de sobreviver. Já os alimentos civis são aqueles que dizem respeito à personalidade do ser humano, algo que surge da necessidade moral e intelectual.

Alimentos naturais são os indispensáveis para garantir a subsistência, como alimentação, vestuário, saúde, habitação, educação etc. E os Alimentos civis destinam-se a manter a qualidade de vida do credor, de modo a preservar o mesmo padrão e status sociais do alimentante.

Para Rizzardo, o autor pontua que a obrigação, passa a colocar a pessoa no dever de prestar à outra o que é necessário para a sua manutenção, onde na maioria dos casos é do filho envolvendo sua criação, educação, saúde e recreação; e forma geral é um meio de atender às necessidades fundamentais do cônjuge ou do parente.<sup>6</sup>

---

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.565.

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1131.

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.p.784.

<sup>6</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.1123.

Também vale destacar ainda pelo ensinamento de Carlos Roberto Gonçalves: “*O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da família ou os parentes.*”<sup>7</sup>

Para Paulo Lôbo, defende que os alimentos em direito de família, possui valores, bens ou serviços que são destinados para as necessidades da pessoa que precisa. “*A pensão alimentícia, e in natura, ou naturais, o não pagar pode ser direto (quantia em dinheiro) ou indireto (pagamento das mensalidades escolares, de clubes, de academia de ginástica etc).*”<sup>8</sup>

O direito a alimentos traz o dever da obrigação de alimentar, sendo isso uma responsabilidade dos pais para com o filho enquanto da sua fragilidade e idade. Onde o menor enquanto estiver sobre o poder familiar não estará apto para seu sustento próprio, ficando assim como a família na prestação do dever de alimentar.

Contudo, a característica mais marcante da família é a responsabilidade dos pais para com filhos, e vice-versa. O dever de conceder alimentos sendo uma obrigação, recai sobre seus ascendentes e os parentes próximos da criança que necessita da assistência alimentar.

Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Verifica-se a fixação de alimentos sob a análise do binômio necessidade-possibilidade. Quando não demonstrado pelo requerido/alimentante a impossibilidade de pagamento dos alimentos no percentual estabelecido do salário-mínimo vigente, para se valer deste para conceder igualdade de vida entre os filhos e seu genitor (a). Portanto, não são taxativos, são variáveis conforme as circunstâncias da vida dos alimentandos e do alimentado.

Para Flávio Tartuce, os alimentos se baseiam em direito fundamental garantido pela Constituição, onde a obrigação alimentar e o correspondente direito aos alimentos têm características únicas, que os distinguem de todos os outros direitos e obrigações (obrigação *sui generis*).<sup>9</sup>

Desta forma, os alimentos estão positivados no teor da Constituição Federal de 1988, sendo uma reafirmação ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana mais como uma forma de obter o direito a subsistência.

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.555.

<sup>8</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 269.

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p.2075.

Os alimentos envolvem a vida e tudo que a torna mais digna: “*Alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna*”.<sup>10</sup>

Esse reconhecimento vem assegurar o direito à vida, mais não uma vida qualquer mais sim uma vida mais digna. No tocante às relações familiares, a família tutelada pela Constituição deve servir como espaço e instrumento de proteção e garantia desta dignidade.

Vale mencionar que o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um dos princípios mais importantes para o direito, por meio dele se regem todas as relações entre a sociedade seja em família, no trabalho, a pessoa humana deve ser respeitada. E por ele a criança obtém seu direito a ter saúde, alimentação, lazer, e tudo o que gera felicidade e bem-estar dela.

Para Pablo Stolze a dignidade humana somente é preservada na medida em que se garante o respeito à dimensão existencial do indivíduo, não apenas em sua esfera pessoal, mas, principalmente, no âmbito das suas relações sociais. E, nessa última, avulta a perspectiva familiar em que cada pessoa se projeta ou está inserida. Assim, é forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações de família.<sup>11</sup>

Para Carlos Roberto Gonçalves a decorrência do disposto no art. 1º, III, da Constituição Federal: “*O princípio dignidade da pessoa humana constitui, base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente na Constituição Federal de 1988 em seu art. 227*”.<sup>12</sup>

Prevê o art. 1.º, inc. III, da CF/1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Em relação ao núcleo familiar acrescenta assim Paulo Lobo que a dignidade da pessoa humana é de forma essencial comum para todas as pessoas humanas. “*Assim, viola o princípio da dignidade da pessoa humana todo ato, conduta ou atitude que coisifique ou objetive a pessoa, ou seja, que a equipare a uma coisa disponível, ou a um objeto*”.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*, 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodlvm, 2016. p.566.

<sup>11</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 126.

<sup>12</sup> GONCALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro - Direito de Família - Volume 6*. p.12.

<sup>13</sup> LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*, – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 53.

No entendimento de Madaleno: *“fundamento jurídico da dignidade humana tem uma de suas maiores sustentações no princípio da igualdade formal e substancial, impedindo que ocorra qualquer tratamento discriminatório.*<sup>14</sup>

Na relação familiar é necessário frisar a necessidade da preservação dos direitos da personalidade de cada um, por meio da proteção à dignidade da pessoa humana, tendo em vista que a família tem o dever de cuidado com cada um, cada ente tem direito e deveres sendo assim mesmo com o nascituro na barriga é necessário conceder a pessoa dignidade.

A ação de alimentos acontece quando a parte autora (representando o menor) requerer juízo que se determine a fixação judicial de pensão alimentícia, devido a necessidade de oferecer os cuidados para aquele menor.

O alimentante tem a responsabilidade de pagar o que for fixado de acordo com as necessidades do alimentado, diante da ação de alimentos que foi movida, devendo a mesma ser pleiteada como uma forma de defesa dos interesses do menor em relação a sua fragilidade na relação familiar.

*A lei processual dá ao credor de alimentos duas possibilidades: a de promover o cumprimento de sentença que reconhece a obrigação por quantia certa comum (CPC, art. 523); ou a promovê-lo com fulcro no art. 528. No primeiro caso, o procedimento será o comum, dos cumprimentos de sentença por quantia, já examinado, em que há a penhora de bens para oportuna expropriação.*<sup>15</sup>

Devido ao fato de a ação de alimentos existir como uma forma de manutenção da vida daquele menor. Vale ressaltar que a estipulação dos valores na pensão são proporcionais as condições da pessoa que fica obrigada a pagar a pensão alimentícia.

Há que ser dito que a ação tem respaldo legal, estando no teor do Código de Processo Civil, que traz a possibilidade de o alimentante ser preso por dívida alimentícia, este estando em débito com as três últimas prestações, estas anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Quando o devedor é intimado, e não for comprovado o pagamento, ou não apresentar justificativa de impossibilidade dentro do prazo de 3 dias, sua prisão poderá ser decretada. Sustenta Alexandre Câmara em relação a execução de alimentos:

---

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.p.73.

<sup>15</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução. *Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. Curso de direito processual civil vol. 3* – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 268.



*O processo da execução de alimentos fundada em título extrajudicial se instaura, evidentemente, pelo ajuizamento de petição inicial, a qual deverá conter todos os requisitos de qualquer petição inicial de execução por quantia certa. Estando a petição inicial corretamente elaborada, o juiz mandará citar o executado para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento das parcelas vencidas antes da instauração do processo e das que se vencerem no seu curso. No mesmo prazo, porém, será lícito ao executado provar que tais parcelas já estavam pagas ou apresentar justificativa acerca da impossibilidade de efetuar o pagamento (art. 911).<sup>16</sup>*

No caso se a pessoa prove a falta de e a dificuldade em arcar com a pensão alimentícia o Juiz poderá acatar a suspensão do pagamento temporariamente até o que ele possa arcar com mesma.

## 2.2 A Responsabilidade Civil Da Família Na Questão Alimentar

Antes de abordar a responsabilidade da família, é necessário pontuar que a família moderna é pautada no princípio da Solidariedade familiar, que é de total importância para uma família, pois o apoio mútuo é essencial para que a família possa evoluir, auxiliar, conceder apoio nas horas mais difíceis, pois isso é basicamente a função da família. Importante frisar que este princípio implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar.

*O princípio jurídico da solidariedade resulta da superação do modo de pensar e viver a sociedade a partir do predomínio dos interesses individuais (individualismo), que marcou os primeiros séculos da modernidade, com reflexos até a atualidade. Na evolução dos direitos humanos, aos direitos individuais vieram concorrer os direitos sociais, nos quais se enquadra o direito de família, despontando a solidariedade como elemento conformador dos direitos subjetivos.<sup>17</sup>*

A solidariedade é a ajuda ao outro de forma ampla e sem pedir nada em troca, é ter um pouco de carinho e cuidado com outra pessoa.

*A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a ratio do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar hetero ou homoafetiva. A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação,*

<sup>16</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. –2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.p. 425.

<sup>17</sup> LÓBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*, – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 57.

*ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. Há dever de solidariedade entre os cônjuges na sua mútua assistência regulamentada pelo inciso III do artigo 1.566 do Código Civil, como ocorre no dever de respeito e assistência na versão reportada pelo mesmo diploma civil para as uniões estáveis (CC, art. 1.724).<sup>18</sup>*

Para Flávio Tartuce, a solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil pelo art. 3.º, inc. I, da CF/1988.

*No sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária. Por razões óbvias, esse princípio acaba repercutindo nas relações familiares, eis que a solidariedade deve existir nesses relacionamentos pessoais. Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual. No que concerne à solidariedade patrimonial, essa foi incrementada pelo CC/2002. Isso porque mesmo o cônjuge culpado pelo fim do relacionamento pode pleitear os alimentos necessários – indispensáveis à sobrevivência.<sup>19</sup>*

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar. Dispõe o art. 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

*O planejamento familiar é livre decisão do casal, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Essa responsabilidade é de ambos os genitores, cônjuges ou companheiros. A Lei n. 9.253/96 regulamentou o assunto, especialmente no tocante à responsabilidade do Poder Público. O Código Civil de 2002, no art. 1.565, traçou algumas diretrizes, proclamando que “o planejamento familiar é de livre decisão do casal” e que é “vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas e privadas”.<sup>20</sup>*

O ordenamento jurídico, tem adotado o afeto como um dos principais fundamentos das relações familiares, embora a palavra “afeto” esteja implícita na Constituição Federal de 1988, mas pode-se afirmar que ela decorre de uma grande valorização da dignidade humana.

Conforme Anderson Schreiber pontua que ao mesmo tempo que procura assegurar o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, a legislação não lhes isentar de responsabilidade, muito menos de assegurar plena autonomia, sujeitos que se encontram à autoridade parental, conforme se verá detalhadamente adiante. Por vezes, os interesses próprios da criança e do adolescente podem se chocar com preocupações com sua saúde e segurança, impedindo ou condicionando a prática de certos atos.<sup>21</sup>

---

<sup>18</sup> MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 81.

<sup>19</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p. 2710.

<sup>20</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 13.

<sup>21</sup> SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

A responsabilidade civil é caracterizada como o inadimplemento de determinado dever que infringiu uma obrigação jurídica, portanto, um dever de prestar a reparação que for adequada em virtude do ato gerador do dano.

Para Flávio Tartuce, a responsabilidade civil no Direito de Família projeta-se para além das relações de casamento ou de união estável, sendo possível a sua incidência na parentalidade, ou seja, nas relações entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre diz respeito à responsabilidade civil por abandono afetivo, também denominado abandono paterno-filial ou teoria do desamor.<sup>22</sup>

Conforme entende Valéria Cardin, a família não pode ser vista como um instituto alheio ao Estado de Direito, onde se suspendem as garantias individuais, daí por que se deve reconhecer a aplicação das normas gerais da responsabilidade civil quando um membro da família, através de ato ilícito, atinge um legítimo interesse extrapatrimonial do outro familiar.<sup>23</sup>

A responsabilidade por dano moral no âmbito familiar deve ser analisada de acordo com o caso apresentado, através da apresentação de provas irrefutáveis, para que assim não haja nenhum tipo de banalização do dano moral, por ser tratar de relacionamento familiar.

A determinação de danos à criança é de suma importância para esta pesquisa assim como a responsabilização do estado já que a família não está exercendo sua função de zelar pelo bem do menor, isto é questão de justiça.

Além disto, ao ser imposta a responsabilidade sobre aquele que efetivamente podia evitar o dano, é produzido um caráter pedagógico no dever de indenizar. Aqui se destaca o aspecto punitivo do dever de indenizar, que repercute de modo a impor cuidados daqueles que temo dever de cuidar e não de causar algum risco de dano ao crescimento da criança. Assim, quando os magistrados e tribunais vão julgar as demandas interpostas perante o judiciário, a doutrina passa a ser uma importante fonte de auxílio.

A doutrina civil segue o pensamento de que é mais importante o direito fundamental da solidariedade familiar, que é por meio deste que acontece a ajuda na formação da personalidade dos filhos. Portanto que este princípio, deveria prevalecer nas relações familiares.

---

p.505.

<sup>22</sup> TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*, 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020, p.631.

<sup>23</sup> CARDIN, Valéria Silva Galdino *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012. p.45.

2.3 A Legitimidade do Ministério Público nas ações de alimentos e a omissão dos pais: a falha da satisfação dos direitos da criança e do adolescente

O Ministério Público pode ajuizar ação de alimentos em favor de criança ou adolescente, possuindo assim legitimidade ativa para ajuizar a ação de alimentos de criança ou adolescente, sendo desnecessária a autorização do responsável, agindo assim o MP atua como substituto processual, ou seja, o MP passa a propor a ação em nome próprio defendendo direito alheio que no caso é da criança/adolescente.

Conforme a Jurisprudência, tal pensamento já era dominante nos tribunais em reconhecer tal competência para o MP, antes mesmo da edição da Súmula 594 do Superior Tribunal de Justiça.

***Legitimidade do MP para ação de alimentos***

*Ementa Oficial*

*DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL.*

*RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC.*

*1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, aprovam-se as seguintes teses:*

***1.1. O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente.***

***1.2. A legitimidade do Ministério Público independe do exercício do poder familiar dos pais, ou de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.***

*2. Recurso especial provido. [...] <sup>24</sup>*

Já sendo parte da Súmula 594-STJ, desde 2017:

*Súmula 594: O Ministério Público tem legitimidade ativa para ajuizar ação de alimentos em proveito de criança ou adolescente independentemente do exercício do poder familiar dos pais, ou do fato de o menor se encontrar nas situações de risco descritas no art. 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou de quaisquer outros questionamentos acerca da existência ou eficiência da Defensoria Pública na comarca.<sup>25</sup>*

Portanto, vale destacar a importância do Ministério Público, este que é ente legítimo para ajuizar ação de alimentos em prol de menor em razão da falha do exercício do poder familiar dos pais.

<sup>24</sup> BRASIL, REsp 1265821/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 04/09/2014.

<sup>25</sup> SÚMULA 594, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

Nesta ação o foro competente para ajuizar ação alimentar será o do domicílio ou residência do alimentando. Com isso, razão a da propositura da ação é garantir os direitos da parte mais fraca da relação jurídica processual que são os filhos menores.

Para Gonçalves, a Súmula veio como uma forma de pacificar um entendimento que já estava sendo visto pelos tribunais:

*Assim decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso classificado como repetitivo. Segunda a aludida Corte, milhares de ações em todo o país discutem a legitimidade do órgão ministerial para atuar em favor dos menores. A divergência foi dirimida com base no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.*<sup>26</sup>

Apos o despacho inicial da ação de alimentos, o magistrado poderá desde logo relaização a fixação dos alimentos provisórios, e que em regra são equivalentes a um terço dos rendimentos do alimentante.

Defende Caio Mário da Silva a respeito da importância da ação de alimentos, e de sua propositura em prol do menor para sobreviver:

A “ação de alimentos” é o meio técnico de reclamá-los. Ela se inaugura com uma audiência de conciliação (Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949), concitando o juiz os litigantes a que se componham sobre o direito e sobre o montante dos alimentos. A ação tem rito especial e sumário, regulado na Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968. Manteve a orientação o Novo CPC, ao estabelecer que a competência para processar e julgar a ação de alimentos é do domicílio do credor (art. 528, § 9º, novo CPC). O art. 53, II, também fixa a competência do domicílio ou residência do alimentando, para a ação de alimentos.<sup>27</sup>

Sendo assim, os alimentos vem a ser fixados desde a fase inicial do processo, por serem de subsistência ao menor, pelo fato de que o alimentando não pode esperar, pelo fato de haver prejuízo as condições mínimas de sustento.

*É natural, pois, que aquele queira protegê-la e fortalecê-la, estabelecendo normas de ordem pública, que não podem ser revogadas pela vontade dos particulares e determinando a participação do Ministério Público nos litígios que envolvem relações familiares.*<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.21.

<sup>27</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V*. atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 657.

<sup>28</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.29.

A Súmula veio a ser uma forma de pacificar a legitimidade do MP para a ação de alimentos, não dependendo assim da inexistência ou da precariedade da Defensoria pública que exista naquela comarca, o que se tem é uma lógica em relação à atuação de tais órgãos, uma vez que o que se busca é a proteção dessas pessoas, não é uma interferência de competência mas sim uma forma de guardar os interesses das pessoas hipossuficientes que são em tais casos as crianças que estão sendo negligenciadas ao que tange do direito ao alimento, sendo assim o MP, age na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis conforme o artigo 127.

### **3. Considerações finais**

Conclui-se que o tema é imensa relevância jurídica e social, uma vez que trata de meio de sobrevivência da vida humana, onde os direitos aos alimentos é muito mais do que apenas conceder comida ou roupa.

O direito aos alimentos é ter vida, pois sem o alimento o ser humano não pode sobreviver. A criança por ser a parte mais fragilizada precisa que um adulto conceda a mesmos alimentos, para que assim possa se manter saudável e poder obter qualidade de vida.

Foi visto que o princípio da Solidariedade familiar é de total importância para uma família, pois o apoio mútuo é essencial para que a família possa evoluir, auxiliar, conceder apoio nas horas mais difíceis, pois isso é basicamente a função da família. Importante frisar que este princípio implica em respeito e consideração mútuos em relação aos membros da entidade familiar, onde a obrigação alimentar se baseia nele também em conjunto com a dignidade.

A responsabilidade familiar é praticamente o pensamento de quem irá prover os alimentos aquela pessoa que necessita, sendo assim é a ocasião pela qual os pais se encontram em estado de impossibilidade de custear a sobrevivência dos filhos, ou precisando assim acionar a família a ajudar.

E dentro da obrigação foi visto que a responsabilidade é a preservação a vida e a dignidade. Portanto, não é meio enriquecimento, mas sim auxílio.

Prover alimentos ao menor, estabelece o princípio constitucional da solidariedade familiar, visto que o Estado pode e de intervir nessa situação na defesa dos interesses da criança, como é o caso do MP que possui legitimidade para propor ação de alimentos em face do menor que necessita, conforme visto tal fato está pacificado na doutrina, jurisprudência conforme a Súmula 594 do STJ.

#### 4. Referências

BRASIL, REsp 1265821/BA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 04/09/2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. –2. ed. – São Paulo: Atlas, 2016.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de. *Curso de direito civil: famílias*. 9. ed. rev. e atual - Salvador: Ed JusPodivm, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. *Manual de Direito Civil: volume único*. 6. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro, volume 6: direito de família*. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios Execução. *Processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões. Curso de direito processual civil vol. 3*. 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LÔBO, Paulo. *Direito civil: volume 5: famílias*, – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. *Manual de direito de família*. 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil – Vol. V*. atual. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direitos de Família*. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SCHREIBER, Anderson. *Manual de direito civil: contemporâneo*. 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SÚMULA 594, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/10/2017, DJe 06/11/2017.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 10. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.